

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10.638, DE 2018 (PODER EXECUTIVO)

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento e sobre o tratamento tributário da variação cambial de investimentos realizados em sociedade controlada, filial ou sucursal, estabelecidas no exterior.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações e sobre a variação cambial da parcela do valor de investimentos realizados em sociedade controlada, filial ou sucursal, estabelecidas no exterior.” (NR)

Art. 3º O art. 10 do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A partir do ano de 2020, a variação cambial da parcela do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, filial ou sucursal, domiciliadas no exterior, com cobertura de risco (**hedge**), deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na seguinte proporção:

I -

.....

Parágrafo único. Aplica-se ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal decorrentes das operações de proteção cambial do investimento em **sociedade** controlada, **filial ou sucursal domiciliadas** no exterior, originados a partir de **1º de janeiro** de 2018 até 31 de dezembro de 2022, o disposto no art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (hedge).

Segundo a Exposição de Motivos 00093/2018-MF, o objetivo da proposta é diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributável entre as variações cambiais das participações de investimentos no exterior e sua proteção cambial no Brasil a partir de 2020, num prazo total de quatro anos.

Ocorre que a forma de participações no exterior não se limitam às controladas dessas instituições, abrangendo também **as filias e sucursais** das instituições, o que deve ser observado no Projeto de Lei, sendo o motivo das alterações que ora propomos na Ementa deste Projeto de Lei e também nos seus artigos 1º e parágrafo único do art. 10º.

Nesse sentido, ressaltamos o contido na referida Exposição de Motivos:

“5.1 No caso da variação cambial da parcela do valor do investimento em controlada no exterior (art. 10) não haverá efeito na arrecadação pois essa variação cambial é isenta de tributação com base no art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, passando, a partir de 2020, a ser tributada na mesma proporção em que se reduz a necessidade da proteção excedente ao hedge, tendendo a zero os efeitos no lucro tributável.”

Ocorre que o art. 92, da Lei nº 12.973, de 2014, assim dispõe:

“Art. 92. Aplica-se o disposto nos arts. 77 a 80 e nos arts. 85 a 91 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.”

A outra alteração que propomos refere-se à data inicial de originação das operações de proteção cambial (hedge) em questão. Nos termos do Projeto de Lei, a “data de corte” seria o dia 1º de julho de 2018.

No entanto, ao regulamentar essa matéria, o Conselho Monetário Nacional (CMN), visando antecipar o impacto dessa medida no Capital Principal do Patrimônio de Referência (Resolução nº 4.192, de 2013) determinou, por meio da Resolução nº 4.680, de 31 de julho de 2018, data seguinte à da apresentação do PL 10.638, de 2018, que a data de corte para reconhecimento de créditos tributários de prejuízos fiscais relativos às operações de hedge para participação em investimentos no exterior aqueles reconhecidos no período entre **1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019**.

A adoção daquela data pelo CMN está adequada, uma vez que as instituições financeiras, objeto do regramento do art. 10, apuram o Imposto sobre a Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real **anual**. Sendo assim, ao se adotarem datas distintas para tratamento a ser dado tributariamente aos prejuízos fiscais havidos, considerando bases anuais, haverá uma assimetria que visamos corrigir com a alteração que propomos na parte final do parágrafo único do art. 10º.

Por fim, para fins de simplificação e clareza do texto normativo, propõe-se ajuste na redação do parágrafo único uma vez que sua aplicação não poderia estar limitada somente ao período de geração do crédito.

Essas as considerações que levamos ao conhecimento dos nossos pares, visando a aprovação das emendas ora apresentadas, juntamente com o Projeto de Lei nº 10.638, de 2018.

DELEGADO PABLO
Deputado Federal PSL/AM